

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE IBICARAI - BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Rua:Tiradentes - 23, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 14.147.896/0001-40, devidamente representado por seu prefeita, **MONALISA GONÇALVES TAVARES**, brasileira, solteira, residente e domiciliado nesta cidade de Ibicarai, Bahia.

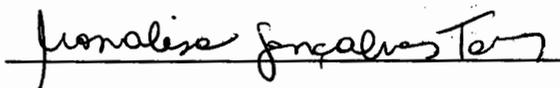
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Ibicarai - BA , 28 de Março de 2006.



MONALISA GONÇALVES TAVARES

PREFEITA MUNICIPAL

(4)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE FLORESTA AZUL-BA, pessoa Jurídica de Direito público, sediada na Rua: Presidente Dutra 04, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 14.147.904/0001-59, devidamente representado por seu prefeito, **CARLOS AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Floresta Azul, Bahia.

OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO, advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654, com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124, Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral, possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Floresta Azul- BA, 22 de Março de 2006.



CARLOS AMILTON DE OLIVEIRA SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

(15)

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE COARACI-BA , pessoa Jurídica de Direito público , sediada na Av. Juraci Magalhães, 244 , Centro , inscrito no CNPJ sob nº 14.147.474/0001-75, devidamente representado por seu prefeito, **JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Coaraci, Bahia.

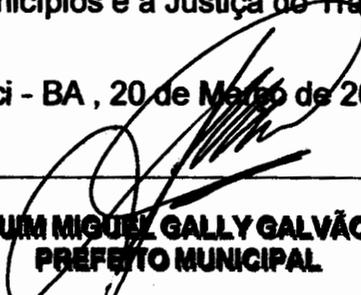
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO , advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654 , com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124 , Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral , possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal , inclusive perante os Tribunais de Contas , podendo para tanto praticar em seu nome , conjunto ou separadamente, independente de ordem de nomeação , todos os atos que se fizerem necessários ao fiel cumprimento deste mandato; outrossim, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais e extrajudiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça de Trabalho.

Coaraci - BA , 20 de Março de 2006.



JOAQUIM MIGUEL GALLY GALVÃO
PREFEITO MUNICIPAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE :

MUNICÍPIO DE ARATACA - BA, pessoa Jurídica de Direito público, sediada na Pça: João Gonçalves de Queiroz, s/nº, Centro, inscrito no CNPJ sob nº 13.658.158/0001-03, devidamente representado por seu prefeito, **AGENOR BIRSCHNER**, brasileiro, casado, residente e domiciliado nesta cidade de Arataca – BA.

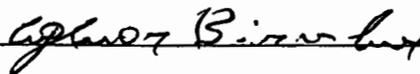
OUTORGADOS:

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO, advogado inscrito na OAB-Ba sob nº. 19.027 e **BÁRBARA GÓLAT**, advogada inscrita na OAB-BA sob nº. 10.654, com endereço profissional sito na R. Paulino Mendes Lima, 124, Centro, Eunápolis – BA.

PODERES :

Para o foro em geral, possibilitando a defesa dos direitos e interesses do outorgante, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, outorga os poderes especiais para promoção de sua defesa nos procedimentos de cunho judiciais derivados do recolhimento do Imposto de Renda pela União sobre os pagamentos de precatórios acordados entre os Municípios e a Justiça do Trabalho.

Arataca – BA, 30 de Março de 2006.



AGENOR BIRSCHNER

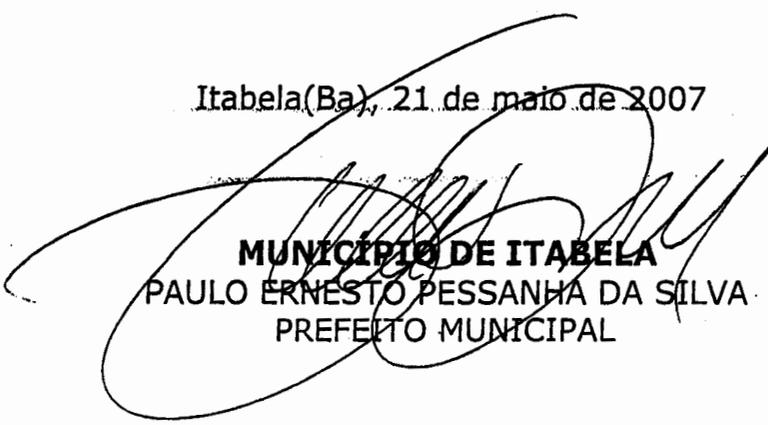
PREFEITO MUNICIPAL



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento de mandato, **MUNICÍPIO DE ITABELA**, Entidade de Direito Público Interno, com sede na Av. Manoel Carneiro, nº 327, Centro, Itabela - Ba, inscrito no CNPJ nº 16.234.429/0001-83, por seu representante legal o Prefeito **PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA**, brasileiro, agente político, nomeia e constitui seu bastante procurador o **DR. ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO**, brasileiro, solteiro, advogado inscrito na OAB-BA 19.027, em contradição na sede da Prefeitura Municipal de Itabela, a quem outorga os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações necessárias, inclusive praticar todos os atos que exijam poderes especiais, EM ESPECIAL REQUERER LIBERAÇÃO DE ALVARÁ, PODENDO LEVANTAR VALORES BLOQUEADOS DAS CONTAS BANCÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABELA, PELA JUSTIÇA DO TRABALHO, EM DECORRÊNCIA DE JULGADOS TRABALHISTAS, bem como substabelecer, firmar acordo, desistir, em fim, praticar todos os atos judiciais e extras judiciais, em direitos permitidos, dando tudo como presente e valioso para que produza os seus legais efeitos.

Itabela(Ba), 21 de maio de 2007


MUNICÍPIO DE ITABELA
PAULO ERNESTO PESSANHA DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL



Dr. Heitor Aguiar & Associados

PARECERES DO TCM

ARTIGO CIENTÍFICO

DECISÕES DO STF

Brasília DF | Goiânia GO | Eunápolis BA



TERMO DE OCORRÊNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS

Processo TCM nº 65609/10.

Origem: 15ª IRCE.

Responsável: Aparecido Rodrigues Staut.

Exercício Financeiro: 2009.

Conselheiro Relator: Plínio Carneiro Filho.

Assunto: Contrato de Risco. Prestação de serviços de advocacia e assessoria jurídica. Honorários fixados em percentual sobre o valor acrescido ao FPM do Município devido a atuação profissional do contratado. Impossibilidade de ordem legal. Valores expressivos. Violação de regras constitucionais e legais. Contratação direta mediante inexibibilidade de licitação. Possibilidade. Ausência de defesa. Revelia. Reincidência. Procedência parcial. Ressarcimento ao erário, aplicação de sanção pecuniária e representação ao Ministério Público.

RELATÓRIO

Cuida o processo protocolado sob TCM nº 65609/10 de Termo de Ocorrência lavrado pela 15ª IRCE em face do Sr. Aparecido Rodrigues Staut, então Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, instruído com os documentos de fls. 09/401 dos autos, dando conta de que no decorrer do exercício financeiro 2009, o alcaide efetuou a contratação de prestação de serviços de advocacia e assessoria, tendo, para tanto, contratado o credor Advocacia Safe Carneiro S/C, com desembolso, no período de abril a novembro de 2009, do montante de **R\$1.710.066,93** (um milhão, setecentos e dez mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos), através de Ato de Inexibibilidade nº 010/2007, fulcrado no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, homologado em 23.04.2007 e aditivado mediante Termo Aditivo ao contrato em 09.01.2009, *“tendo como objeto a prestação de serviços de advocacia e assessoria, com o fito de “corrigir o índice do FPM que se encontra dissociado do verdadeiro contingente populacional do Município, ajuizando as ações necessárias, até trânsito em julgado das mesmas, inclusive em instâncias superiores”. Assim, pela execução dos serviços contratados, foi acordado que o valor a título de honorários seria o equivalente a 12% (doze) por cento do importe acrescido ao FPM do Município”*.

Dando seguimento à lavratura do expediente foi observado pelo técnico, que no exercício de 2007, sob esse mesmo fundamento, foi pago o valor de **R\$1.161.992,91** (um milhão, cento e sessenta e um mil, novecentos e noventa e dois reais e noventa e um centavos), e, no exercício de 2008, o valor de **R\$1.663.105,71** (um milhão, seiscentos e sessenta e três mil, cento e cinco reais e setenta e um centavos), revelando o expressivo desembolso, nos exercícios de 2007 e 2008, do montante de **R\$2.825.098,62** (dois milhões, oitocentos e vinte e cinco mil, noventa e oito reais e sessenta e dois centavos), sendo em seguida noticiado que, em relação a essas despesas, foram lavrados os Termos de Ocorrência TCM nºs 65032/08 e 65780/09.



Convém assinalar, ainda, sob a mesma contratação de risco, a Administração Municipal houvera desembolsado no exercício financeiro de 2007 o valor de R\$1.161.992,91, e, no de 2008, o importe de R\$1.663.105,71, com honorários advocatícios, revelando o expressivo desembolso nesses exercícios do montante de R\$2.825.098,62, sendo noticiado na peça de incoação que, em relação a essas despesas, foram lavrados os Termos de Ocorrência TCM n°s 65032/08 e 65780/09, dos quais, o primeiro já foi apreciado pela Corte de Contas sob a autorizada relatoria do Conselheiro Fernando Vitta, conforme Deliberação TCM n° 1063/10, que aplicou ao gestor multa no valor de R\$25.000,00 e determinou ressarcimento da ordem de R\$1.161.992,91.

Pois bem. A questão primeira a ser enfocada traduz na contratação da empresa Advocacia Save Carneiro S/C, com vistas à prestação de serviços de advocacia e assessoria, mediante Ato de Inexibibilidade n°010/2007, com esteio no inciso II do art. 25 da Lei Federal n° 8.666/93.

No que tange a Administração Pública, como estabeleceu a Carta Magna Nacional (art. 37, XXI), *“as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes,...”*, a revelar que a regra geral é a da prévia realização de certame licitatório. A contratação direta com esteio no inciso II do art. 25 da Lei Federal n° 8.666/93, representa exceção à regra geral e, como tal, para a Administração valer-se dessa prerrogativa haverá de, necessariamente, satisfazer aos pressupostos exigidos pelo dispositivo legal que, no caso em tela restaram satisfeitos, como, aliás, ficou patenteado no Relatório/Voto da lavra do eminente Cons. Fernando Vitta, sobre questão análoga, referente ao exercício de 2007 (Processo TCM n° 65.032/08), envolvendo as mesmas partes (contratante e contratado), merecendo aqui destacar, do judicioso pronunciamento, a afirmativa de que:

“Analisados os autos e a documentação apresentada pelo Gestor e pela Inspeção Regional, observa-se que o currículo ostentado pela Sociedade Contratada revela notória especialização e qualificação. E não só pela titulação dos responsáveis, mas, também, pelos cursos que concluíram, pelo exercício do magistério, como também, pela prestação de serviços a outros entes públicos.

Tenho, por tudo isso, que a contratação direta para a prestação dos serviços observou todos os requisitos:

- a) trata-se de um daqueles enumerados no artigo 13 da lei das licitações;*
- b) os serviços podem ser considerados de natureza singular em razão da forma de execução; e*
- c) a Sociedade contratada e os profissionais que a capitaneiam são especializados.” – grifos do original.*

Demais disso, essa questão da contratação direta mediante inexigibilidade de licitação fulcrada no inciso II do art. 25 da Lei Federal n° 8.666/93, desde que se trate de assessoria técnica profissional especializada, tem a sua contratação assentada,



Além disso, o expediente registra violação das disposições do art. 55 da Lei Federal nº 8.666/93, notadamente do inciso V, com exigência de indicação do *"crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica,"*, assim como *"não foram identificadas as certidões negativas do INSS e FGTS nos documentos de despesas mensais, pois a Constituição Federal exige que a pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público, ou seja, o credor tem que estar regular não somente no momento do certame licitatório, e sim durante a realização do contrato (art. 195, § 3º da CF/88 e art. 55 da Lei nº 8.666/93)."*

Assim é que, finalizando a peça de incoação, após discorrer sobre os princípios da razoabilidade, moralidade e economicidade e chamar a atenção para as disposições de que trata o inciso I do art. 11 da Lei Federal nº 8.429/92, no que tange a prática de ato de improbidade administrativa, o técnico faz a observação de que *"o dispêndio de um valor considerável, cujo contrato de prestação de serviços está em desacordo com o entendimento desta Corte de Contas, bem como a inquirição se os princípios constitucionais foram efetivamente respeitados."*

Encaminhado o Processo a consideração da relatoria após o devido sorteio, seguiu-se da notificação do gestor para apresentar defesa no prazo regimental de vinte dias, conforme Edital nº 267/10, que circulou no DOE de 28.10.10, todavia, numa conduta pouco aceitável para um gestor da coisa pública, o interessado deixou fluir *in albis* o prazo que lhe foi assinado, não respondendo ao chamamento, deixando assim, de apresentar as justificativas reclamadas, incorrendo em revelia, de sorte que, lamentavelmente, é dada por encerrada a instrução processual.

VOTO

Vistos e examinados os autos de que trata o presente *in folio*, observa-se que as questões trazidas à consideração da Corte de Contas referem-se à contratação, através de Ato de Inexibibilidade de Licitação, do credor – Advocacia Save Carneiro S/C, com vistas à prestação de serviços de advocacia e assessoria, havendo a Administração Municipal desembolsado no período de abril à novembro/2009 o expressivo montante de **R\$1.710.066,93**, decorrente do pagamento dos honorários fixados no percentual de 12% sobre o valor acrescido do FPM do Município devido a atuação profissional do contratado.

Inicialmente, é de bom alvitre consignar, que cabia ao gestor, uma vez notificado mediante Edital nº 267/2010, publicado no DOE de 28.10.2010, apresentar esclarecimentos para a grave irregularidade de que foi alvo, todavia, preferiu manter-se inerte deixando o prazo de vinte dias que lhe foi assinado fluir sem apresentar as reclamadas justificativas, incorrendo em revelia que aqui é reconhecida e proclamada para que produza os legais efeitos, de sorte que o interessado deixou escapar a oportunidade de demonstrar que as despesas realizadas nos expressivos valores antes mencionados não teriam desbordado das exigências de que tratam a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.666/93, todavia, assim não procedeu.



preferencialmente, no grau de confiança depositada pela Administração na especialização do profissional contratado, restando, quanto a essa questão, entendimento pacificado na Corte de Contas.

A propósito, vem a calhar o percuciente voto do eminente Ministro Eros Grau, ilustre integrante do STF, sobre o tema, de onde se colhe a inaplicabilidade da regra geral de licitar, quando a contratação direta envolve assessoria técnica profissional especializada:

"Ação penal pública. Contratação emergencial de advogados face ao caos administrativo herdado da administração municipal sucedida. Licitação. Art. 37, XXI da Constituição do Brasil. Dispensa de licitação não configurada. Inexigibilidade de licitação caracterizada pela notória especialização dos profissionais contratados, comprovada nos autos, aliada à confiança da Administração por eles desfrutada. Previsão legal. A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. 'Serviços técnicos profissionais especializados' são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços — procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo — é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do 'trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato' (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança. Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente." (AP 348, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 15-12-06, DJ de 3-8-07)."

Assim sendo, não há qualquer evidência de violação às regras de que trata a contratação direta com fulcro no inciso II do art. 25 da Lei Federal nº 8666/93.

O segundo questionamento a ser objeto de análise neste *in folio*, refere-se ao contrato de risco concertado entre o Município e a empresa Advocacia Safe Carneiro S/C, com vistas à prestação de serviços de advocacia e assessoria, cujos honorários foram fixados no percentual de 12% sobre o valor acrescido ao FPM do Município devido a atuação profissional do contratado, devendo, de logo, ressaltar que a temática envolvendo a singular pendência já tem sido objeto de várias manifestações da Corte de Contas.



Realmente, dentre as várias manifestações do TCM sobre a matéria em apreço, merece especial destaque a oriunda do Processo TCM nº 65032/08, envolvendo a mesma matéria e as mesmas partes (Município e Advocacia Safe Carneiro S/C), sob a autorizada relatoria do eminente Cons. Fernando Vita, conforme Relatório/Voto e Deliberação TCM nº 1063/10, de onde se extrai excertos do abalizado pronunciamento da AJU, ao responder indagações do ilustre Relator, pontuando, no que tange a vinculação de receita a despesa de que trata o inciso IV do art. 167 da Carta Magna Nacional, o seguinte:

"A vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa é impositivamente vedada pelo art. 167 da Constituição da República que ressalva, não obstante, expressamente, as hipóteses em que será ela admitida.

Art. 167 _____

§ 4º - É permitida a vinculação de receitas PRÓPRIAS geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, "a e b", e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta.

A leitura atenta do inciso IV e do § 4º do art. 167 da Constituição federal levamos a duas conclusões, a saber:

I – O princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. No particular, somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

II – O § 4º do art. 167 permite a vinculação de RECEITAS PRÓPRIAS desde que geradas pelos impostos a que se referem os arts 155 e 156 da nossa Carta Magna, bem como dos que são tratados pelos arts 157, 158 e 159, I, "a" e "b" e II, RECEITAS TRANSFERIDAS E PARTILHADAS, "PARA PRESTAÇÃO DE GARANTIA OU CONTRAGARANTIA À UNIÃO E PARA PAGAMENTO DE DÉBITOS PARA COM ESTA".

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, em reiteradas oportunidades, vem decidindo pela inconstitucionalidade da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, por ofensa ao inciso IV, art. 167 da Constituição federal. (STF – PLENO – ADIN Nº 103/RO – REL. MIN. SIDNEY SANCHES – DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO I, 8 SET.. 1995, P. 28. 353 – STF – 1ª T. – REXTR. Nº 190.678-2/SP – REL. MIN. ILMAR GALVÃO, DECISÃO: 16-12-1997. STF – PLENO – AÇÃO ORIGINÁRIA Nº 280-0/SC-REL. P/ACORDÃO MIN. MAURÍCIO CORRÊA, DECISÃO: 20/09/1995. STF – PLENO – ADIN Nº 1.374/MA – MEDIDA CAUTELAR – REL. MIN. CARLOS VELLOSO, DIÁRIO DA JUSTIÇA, SEÇÃO I, 1º MAR. 1996).



Em recente decisão, datada de 20 de setembro de 2006, na ADIN nº 1.750-3/Distrito Federal, o então Ministro NELSON JOBIM, do STF, a respeito da matéria, sentenciou:

- “o que a vedação visa é impedir o engessamento do orçamento, para permitir certa flexibilidade”;
- “essa técnica de vinculação de receita, se permitida, pode conduzir a absurdos”.

Em seguida, o ilustre parecerista enfrenta a questão no que diz respeito à inclusão do FPM na vedação constitucional definida no artigo 164, IV, da Carta Federal, da seguinte forma:

“Sabemos todos que o FPM é integrado por 22.5% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, da competência fiscal privativa da União. Esses recursos, consoante leciona HELY LOPES MEIRELLES, “constituem receita municipal latente que se efetiva no momento em que se propicia sua distribuição, pelo cálculo da quota-parte devida a cada Município”.

Merece destacar que o art. 158, e seus quatro incisos, da Constituição da República, elenca O QUE PERTENCE AOS MUNICÍPIOS, enquanto que o art. 159 da aludida Carta, por seu inciso I, “b”, prescreve que a União ENTREGARÁ vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS.

Essa diferenciada terminologia vem estimulando parte da doutrina a defender o ponto de vista de não se poder confundir os recursos provenientes de fundos com os oriundos de impostos de receitas partilhadas, a exemplo do IPVA, do ITR e do ICMS. É que, como salientam, na primeira hipótese a entidade contemplada TEM A MERA EXPECTATIVA DE RECEBER O QUE LHE CABE, obedecidos os critérios estabelecidos na mencionada norma constitucional. No segundo caso, AS RECEITAS PERTENCEM À ENTIDADE CONTEMPLADA, nos limites definidos na própria Constituição.

Desse modo, o imposto de receita partilhada já nasce, por impositiva determinação da nossa Carta Magna, com dois titulares no que concerne ao produto de sua arrecadação.” - realces do original.

Por sua vez, no que pertine ao contrato de risco pactuado entre as partes, escreveu o ilustrado parecerista:

“Tem se posicionado esta AJU, ao longo dos tempos e através de muitos dos seus Assessores, no sentido de entender que o CONTRATO DE RISCO é, por sua própria natureza, incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que “a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, QUE IMPEDEM A REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM A CONTRAPRESTAÇÃO DOS SEUS CONTRATANTES ATRAVÉS DE



PAGAMENTOS INDEFINIDOS E FUTUROS". É que o procedimento implica, por óbvio, EM IMEDIATO EMPENHO, MESMO POR ESTIMATIVA, o qual não poderá ser adiado para o momento da respectiva execução, sob pena de se transgredir ao determinado pelo art. 60 da Lei nº. 4.320/64, sobretudo porque os instrumentos contratuais deverão definir, de forma clara e precisa, as prestações a cargo de cada um dos pactuantes.

Assim, ultrapassados que viessem a ser os óbices existentes, O QUE NÃO É RECOMENDÁVEL, o empenhamento da despesa, QUE NÃO DEVERIA EXISTIR, COMO VEREMOS, poderia sim ser efetivado por estimativa". - original frisado.

Assim, em sua peroração, arremata o douto parecerista trazendo à colação, por oportuna, autorizada jurisprudência oriunda do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (Prejulgados nºs 1199 e 1427, nos seguintes termos:

"I - "SOMENTE É ADMISSÍVEL O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO O PODER PÚBLICO NÃO DESPENDER QUALQUER VALOR, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE OS HONORÁRIOS PELA SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO É ADMISSÍVEL A CELEBRAÇÃO DE CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ONDE ESTEJA PREVISTO QUE O CONTRATADO PERCEBERÁ, A TÍTULO DE REMUNERAÇÃO, UM PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PROMOVIDAS PELO CONTRATADO, POIS NESTE CASO SERIA IMPERIOSA A INCLUSÃO DE CLÁUSULA CONTENDO O VALOR DO CONTRATO E OBSERVÂNCIA DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS, QUE EXIGEM PREVISÃO DE RECEITAS E DESPESAS. O CONTRATO DE RISCO (AD EXITUM) NÃO EXONERA A ADMINISTRAÇÃO DA REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO, SALVO OS CASOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E INEXIGIBILIDADE PREVISTOS EM LEI".

II ".....
.....

O CONTRATO A SER FIRMADO COM O PROFISSIONAL DO DIREITO DEVERÁ TER VALOR FIXO, NÃO PODENDO SE PREVER PERCENTUAL SOBRE AS RECEITAS AUFERIDAS PELO ENTE COM AS AÇÕES ADMINISTRATIVAS OU JUDICIAIS EXITOSAS PELO CONTRATADO, SALVO SE A ADMINISTRAÇÃO FIRMAR CONTRATO DE RISCO PURO, ONDE NÃO SE DESPENDA NENHUM VALOR COM A CONTRATAÇÃO, SENDO A REMUNERAÇÃO DO CONTRATADO EXCLUSIVAMENTE PROVENIENTE DOS HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS PELA PARTE VENCIDA, NOS MONTANTES DETERMINADOS PELO JUÍZO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA".



*Por último, ressaltou o posicionamento do Ministério Público de Santa Catarina, face às múltiplas irregularidades denunciadas e constatadas, relativamente aos **CONTRATOS DE RISCO** celebrados pela Administração Pública, no sentido de **"RECOMENDAR AOS PREFEITOS A NÃO CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS SEMELHANTES E A REVISÃO DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DAQUELES EM VIGOR"**. – original realçado.*

De todo o exposto, a conclusão inarredável a que se chega é a de que, como muito bem acentuou a colenda AJU, ao emitir pronunciamento acerca desse tema, no que pertine ao Pedido de Reconsideração formulado pelo gestor nos autos do Termo de Ocorrência TCM nº 65.032/08:

*"O Contrato de Risco, pactuado entre o Município de Teixeira de Freitas e a empresa **ADVOCACIA SAFE CARNEIRO S/C**, pela sua própria natureza, torna-se incompatível com o regime jurídico dos contratos administrativos, na medida em que a participação do Poder Público impõe a observância de regras específicas, de tutela do interesse público, de caráter indispensável, que impedem a realização de despesas com a contraprestação dos seus contratantes através de pagamentos indefinidos e futuros.*

O percentual de 12% (doze por cento), a título de honorários advocatícios, do importe acrescido ao Fundo de Participação do Município estabelecido no instrumento normativo pactuado não encontra guarida no inciso IV e § 4º do artigo 167 da Carta Federal vez que o princípio constitucional da não vinculação é inquestionável. Vale dizer: somente as exceções expressamente elencadas no citado inciso fogem à regra geral.

O Supremo Tribunal Federal, sobre a matéria, vem decidindo no sentido de colibir a vinculação de receita seja a qualquer título, excetuando, por óbvio, as exceções insertas nos dispositivos citados."

Finalizando, convêm acrescentar como agravante, que não há nos autos, mesmo porque o gestor não se dignou a responder ao chamamento da Corte de Contas apresentando as esperadas justificativas, a comprovação de que os serviços pactuados foram efetivamente prestados. Destarte, ainda que tenham sido prestados, constituiria um significativo risco para a Administração Municipal o pagamento da contraprestação pactuada em decorrência de meras concessões de limiares ou antecipações de tutela, as quais, por não se constituírem em decisões definitivas, ficam sujeitas a serem posteriormente cassadas, sem que haja no ajuste celebrado, em contrapartida e no reguardo do interesse público e em consonância com o princípio da supremacia do interesse público, nenhuma previsão de devolução dos correspondentes honorários desembolsados, devendo, por via de consequência, que fosse condicionado o desembolso do vultoso numerário em questão à sentença definitiva da ação devidamente transitada em julgado.

Assim sendo, o expediente merece ser conhecido e provido, ainda que parcialmente, para determinação de ressarcimento ao erário e aplicação de sanção pecuniária ao gestor, diante dos questionamentos não enfrentados e descaracterizados devido sua



injustificada conduta omissiva, revelando clara infringência às normas e princípios constitucionais regentes da Administração Pública, com especial realce à vedação quanto a celebração de contrato de risco devido a vinculação da receita de incremento do FPM a despesa com pagamento de honorários, por afrontar as disposições de que trata o inciso IV do art. 167 da Constituição da República, assim como ao princípio constitucional da razoabilidade diante do expressivo desembolso, com acréscimo da clara reincidência em que o alcaide incorre por insistir nessa prática danosa ao dar continuidade ao contrato de risco concertado com a empresa Advocacia Safe Carneiro S/C, considerando que o ajuste inicial foi concertado em abril de 2007, enquanto o contrato de que se trata foi realizado em "02 de janeiro de 2009, até o dia 31 de dezembro de 2012 ou quando do trânsito em julgado das ações relativas ao seu objeto, o que ocorrer primeiro."

Diante do exposto e tudo o mais que consta dos autos, com fundamento no art. 1º, inciso XX e art. 82 da Lei Complementar nº 06/91, combinado com os arts. 3º e 10, § 2º da Resolução TCM nº 1.225/06, é de se conhecer e julgar parcialmente procedente o Termo de Ocorrência TCM nº 65609/10, lavrado pela 15ª IRCE em face do Sr. Aparecido Rodrigues Staut, Ex-Prefeito do Município de Teixeira de Freitas, para, com fundamento no art. 76, inciso III, alíneas "b" e "c" da mencionada Lei Complementar nº 06/91 combinado com o art. 91, inciso XIII da Constituição do Estado da Bahia e art. 71, inciso VIII da Constituição da República, imputar-lhe ressarcimento aos cofres públicos do montante **R\$1.710.066,93 (um milhão, setecentos e dez mil, sessenta e seis reais e noventa e três centavos)**, a ser atualizado e acrescido de juros moratórios na data do efetivo recolhimento, além de se lhe aplicar, com esteio nos incisos II, III, IV e VII do art. 71, da mencionada Lei Complementar nº 06/91, multa no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, devendo os gravames serem recolhidos aos cofres públicos no prazo máximo de trinta dias do trânsito em julgado do decisório, através de cheque da emissão do imputado, de conformidade com as Resoluções TCM nºs 1.124/05 e 1.125/05, sob pena de ser o Prefeito Municipal notificado para promover a cobrança judicial do débito, considerando que as decisões dos Tribunais de Contas que imputam débito ou multa têm eficácia de título executivo, na forma do contido no art. 71, § 3º, da Constituição da República e no art. 91, § 1º, da Carta Estadual, promovendo ainda, em desfavor do gestor, representação ao Ministério Público, para os fins cabíveis.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, em 21 de junho de 2011.

Plínio Carneiro Filho
Cons. Relator

POSEAD/FGF

Curso de Pós Graduação em Direito Administrativo

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO

**A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA LEI 8.666/93 E DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Alcides José Rodrigues Neto

BRASÍLIA – DF

2011

ALCIDES JOSÉ RODRIGUES NETO

**A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS POR INEXIGIBILIDADE NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIANTE DA LEI 8.666/93 E DO
ENTENDIMENTO DO STF**

Artigo apresentado à POSEAD/FGF
como requisito parcial para obtenção
do título de especialista em Direito
Administrativo sob a orientação da
Professora Patrícia Nunes

BRASÍLIA – DF

2011

Dedico este artigo a todos que colaboraram para a concretização deste trabalho, em especial a Karlla de Paula Lima, minha esposa, que me apóia e incentiva cotidianamente.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por permitir a conclusão desse trabalho, com obtenção de conhecimento fundamental para minha formação.

Agradeço à minha família, minha esposa Karlla e a todos os colegas de trabalho, que representam uma grande fonte de aprendizado para o duro exercício da advocacia.

RESUMO

Este trabalho analisa todos os elementos que envolvem a contratação direta de advogados e escritórios de consultoria jurídica por inexigibilidade de licitação, com base na Lei 8.666/93 e posicionamento do Supremo Tribunal Federal, buscando apresentar a possibilidade de contratação, atendendo os princípios da legalidade e da livre concorrência.

Palavras - chave: Inexigibilidade de licitação. Escritórios de advocacia. Elemento Confiança